



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714541 - MS (2024/0295728-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ESMAEL CRISPIM MENDES
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS. SUBSTITUIÇÃO DE PENAS. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal, mantendo a dosimetria da pena fixada em regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão revisional, entendendo que visava à rediscussão de temas e provas já examinados no acórdão condenatório, sem comprovação dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reabrir discussão sobre o regime de cumprimento de penas e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sem a apresentação de novos elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal não é a via apropriada para reexame de provas e fatos já decididos, sendo reservada para casos extraordinários, conforme o rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal.
5. A decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência, que não admite revisão criminal para rediscutir matéria já decidida em recurso, sem novos elementos probatórios.
6. A jurisprudência do STJ é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado para justificar regime inicial mais gravoso, e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos depende de circunstâncias judiciais favoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não é cabível para reexame de provas e fatos já decididos, sem novos elementos probatórios. 2. A reincidência justifica regime inicial mais gravoso, e a substituição de pena depende de circunstâncias judiciais favoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 3º; art. 44, III; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 796.565/SC, j. 20/05/2024; STJ, AgRg no HC 841.609/SP, j.13/05/2024; STJ, AgRg no R Esp 2.074.103/PA, j. 04/03/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714541 - MS (2024/0295728-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ESMAEL CRISPIM MENDES
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal, mantendo a dosimetria da pena fixada em regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão revisional, entendendo que visava à rediscussão de temas e provas já examinados no acórdão condenatório, sem comprovação dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reabrir discussão sobre o regime de cumprimento de pena e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sem a apresentação de novos elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal não é a via apropriada para reexame de provas e fatos já decididos, sendo reservada para casos extraordinários, conforme o rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal.

5. A decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência, que não admite revisão criminal para rediscutir matéria já decidida em recurso, sem novos elementos probatórios.

6. A jurisprudência do STJ é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado para justificar regime inicial mais gravoso, e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos depende de circunstâncias judiciais favoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não é cabível para reexame de provas e fatos já decididos, sem novos elementos probatórios. 2. A reincidência justifica regime inicial mais gravoso, e a substituição de pena depende de circunstâncias judiciais favoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 3º; art. 44, III; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 796.565/SC, j. 20/05/2024; STJ, AgRg no HC 841.609/SP, j.13/05/2024; STJ, AgRg no R Esp 2.074.103/PA, j. 04/03/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ESMAEL CRISPIM MENDES, contra decisão monocrática de minha relatoria proferida no bojo do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714541 – MS, no qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal. A revisão criminal não foi conhecida (fls. 523-528), sobrevindo recurso especial e após agravo.

Nas suas razões no presente agravo regimental, recursais, reitera as razões do habeas corpus, alegando a ilegalidade no tocante ao regime inicial da pena, e quanto ao indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, requerendo, ao final, o provimento do recurso para anular o recurso e ser reconhecida a revisão criminal ajuizada.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se o presente recurso quanto a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, bem como a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para o recorrente, alegando possuir direito a esta conversão ante a redação do art. 621 do Código de processo penal.

Ocorre que, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão revisional, por entender que esta visava, na realidade, a rediscussão dos temas e das provas examinados pelo acórdão condenatório, salientando que o recorrente Não comprovou preencher os requisitos do art. 621 do Código de processo penal a ensejar o provimento da revisão criminal (fls. 523 e seguintes):

“O requerente não comprovou preencher nenhum dos requisitos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, visto que não se verifica nenhuma contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos nem foi aventada qualquer falsidade com relação às provas que alicerçaram sua condenação, muito menos foram descobertas provas novas de sua inocência ou de circunstância que determinasse ou autorizasse a redução de sua pena. As matérias deduzidas nesta ação de impugnação (abrandamento do regime prisional e a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos) foram correta e pormenorizadamente abordadas por ocasião do julgamento do apelo defensivo por esta Corte de Justiça, inexistindo na presente Revisão Criminal qualquer elemento que autorize a modificação do decisum. A sentença condenatória fixou o regime fechado e deixou de substituir a pena prisional por restritiva de direitos, com base nos arts. 33, § 3º, 44, III e 59, II, III e IV, todos do Código Penal. Em reexame da matéria, por ocasião do julgamento da apelação, esta Corte reformou parcialmente a sentença, abrandando o regime prisional ao semiaberto e mantendo a impossibilidade de substituição da pena. Veja que o Tribunal, em pronunciamento favorável ao requerente, embora não na extensão almejada, abrandou o regime prisional ao semiaberto, o que está correto e adequado, conforme texto expresso da lei penal: art. 33, § 3º, e art. 59, III, do Código Penal. De outro lado, o Colegiado ratificou a sentença quanto à impossibilidade de substituição da pena, novamente o fazendo com base no texto expresso da lei penal: art. 44, III, do Código Penal, considerando a existência de maus antecedentes. Logo, ao contrário das alegações contidas na inicial, o regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontram respaldo no texto expresso da lei penal. Assim, não se tem dúvidas de que o pedido revisional consubstancia mera reiteração de pretensão já disposta no âmbito recursal, situação que, à luz do art. 622, Parágrafo único, do Código de Processo Penal, é inadmitida nesta via procedimental. Conforme dispõe a literalidade do texto legal, a reiteração de pedido

somente será permitida caso a pretensão venha embasada em novo material probatório, o que, porém, não é o caso sob exame. Não há nenhum elemento novo, nenhuma prova foi descoberta após a sentença, apta a gerar modificação da reprimenda e/ou o abrandamento do regime prisional [...] Todos esses aspectos evidenciam que o requerente pretende, pura e simplesmente, (re)discutir o convencimento judicial formado em sede recursal, situação, entretanto, inadmissível no palco da ação revisional.”

Observo que o recorrente visa reabrir a discussão de temas já examinados na condenação, não sendo a revisão criminal a via apropriada, ante a necessidade de reexame de provas e fatos.

Desta forma, a desconstituição da coisa julgada é reservada para casos extraordinários, em razão do que as hipóteses de cabimento da revisão criminal estão previstas em rol taxativo, conforme anteriormente consignado.

Assim, a conclusão do acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência desta Corte:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL DESPROVIDA NA ORIGEM. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE AUMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a dosimetria da pena fixada em revisão criminal.

2. O Juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais de Piracicaba/SP condenou a paciente à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado na forma tentada.

3. A defesa técnica ajuizou revisão criminal alegando ilegalidades na dosimetria da pena, que foi julgada improcedente em decisão monocrática, mantida em agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especificamente: (i) na majoração da pena-base em 1/4 na primeira fase, considerando a conduta social e os antecedentes; (ii) na aplicação da fração de 1/5 na segunda fase, referente à agravante do motivo torpe; e (iii) na fixação da causa de diminuição pela tentativa na fração de 1/3 na terceira fase.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena é um juízo de discricionariedade do magistrado, vinculado às particularidades do caso concreto, e só pode ser revista em caso de ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade evidente.

6. As instâncias ordinárias justificaram concretamente a majoração da pena-base em 1/4, considerando as circunstâncias do crime e os antecedentes dos réus, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. A aplicação da fração de 1/5 na segunda fase, referente à agravante do motivo torpe, foi fundamentada nas particularidades do fato, não sendo possível revisá-la sem reexame fático-probatório, inadmissível em habeas corpus.

8. A fração de 1/3 para a causa de diminuição pela tentativa foi adequada, considerando a razoável aproximação entre as condutas e o resultado pretendido, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é discricionária e só pode ser revista em caso de ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade. 2. A majoração da pena-base deve ser fundamentada concretamente, considerando as circunstâncias do crime e os maus antecedentes. 3. A aplicação de frações na dosimetria deve ser justificada pelas particularidades do caso, sem reexame fático-probatório em habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, I e IV; art. 14, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 796.565/SC, j. 20/05/2024; STJ, AgRg no HC 841.609/SP, j. 13/05/2024; STJ, AgRg no R Esp 2.074.103/PA, j. 04/03/2024" (AgRg no HC n. 943.486/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal - "prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ" (HC n. 320.306/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., Dje 11/10/2016) -, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, recurso especial, recurso ordinário), tampouco à revisão criminal ou à medida cautelar, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, situação não foi identificada no caso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.

3. É possível aplicar o regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nos termos do enunciado da Súmula n. 269 do STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 959.953 /SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0295728-0

AgRg no
AREsp 2.714.541 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132737720168120001 132737720168120001 14034372020248120000
1403437202024812000050001 60003547020248120001

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESMAEL CRISPIM MENDES
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Preconceituosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESMAEL CRISPIM MENDES
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C54245551304-147231@

2024/0295728-0 - AREsp 2714541 Petição : 2025/0031490-0 (AgRg)